



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA RUSSAS

Processo Administrativo N° SI.TP001/2021
Tomada de Preços N° SI.TP001/2021

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, da Prefeitura Municipal de Itapiúna, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que inabilitou a recorrente para participar da mencionada licitação, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Boa Viagem – CE, 04 de Março de 2021.

Fernando Igor Garcia de Lima Paulino

Fernando Igor Garcia de Lima Paulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85
Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000
(88) 3427-2749 / e-mail: energy.servicosiluminacao@yolindo.com



ENERGY
Serviços



1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitatório susografado, o requerente recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a "ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - não apresentou acervo de capacidade técnica operacional exigida em seu nome, tendo a empresa portanto descumprido as exigências do edital".

Acontece, nobre julgador, que tal decisão, não merece prosperar, tendo em vista que a exigência de qualificação técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. A CAT (certidão de acervo técnico) não é da empresa, mas sim do Engenheiro, responsável pela execução e acompanhamento dos serviços mencionados em tal documento. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica, ela deve comprovar que o Engenheiro detentor da CAT pertença ao seu quadro profissional.

Tal decisão de inabilitação por parte da comissão de licitação contraria o que diz na **Lei 8.666**, onde se lê:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento **e do pessoal técnico adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação** de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85
Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000
(88) 3427-2749 / e-mail: energy.servicosiluminacao@yahoo.com



ENERGIY
Servicios



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações **pertinentes a obras e serviços**, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - Capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação** de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Podemos observar também o que diz na resolução nº 1.025/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, onde se lê:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

"Art. 48. A capacidade **técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos **profissionais integrantes de seu quadro técnico**."

Em que pese o atestado estar em nome da pessoa jurídica distinta da Licitante, o que deve ser observado, na essência do documento (atestado) é que este, junto ao respectivo conselho, demonstra que o profissional técnico incumbido da execução dos serviços a serem contratados, o habilita a tal.



ENERGY
Serviços



No que diz o acórdão TCU 768/2007 Plenário:

O artigo 37, inciso XX I, da **Constituição Federal**, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, **exigências** de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme está demonstrado acima, tal decisão de inabilitação é improcedente, infundada e sem embasamento em qualquer esfera que jurídica.

Assim, seria elemento, complementar, tendo em vista que a autoridade responsável pela condução do certame deverá sempre, de um lado, atender ao interesse público, de outro à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos. Logo, requer razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões.

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações, ensina que:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, falha que não tem condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital".

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se unem ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85
Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000
(88) 3427-2749 / e-mail: energy.servicos@energiaeireli.com



ENERGY
Serviços



Consoantes ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido compreensão e coimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto Vencido

(Fonte: STJ - -MS 5418/DF. Mandado de Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p.24)

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado do princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17/08/1998 p. 07)

Nesse sentido, recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto á licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence – destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de umas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, o que não se afigura

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85
Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000

desconhecimento da lei, pois todos estamos sujeito ao erro no calor dos acontecimentos, especialmente quando precisamos emitir julgamento célere).

Portanto, verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitação por inabilitação do Requerente não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em exigência considerada excesso de rigor e sem prejuízos para a Administração Pública tendo em vista, que ela apresentou a documentação conforme solicitada.

Contudo, no presente certame, caso não reformada a decisão, restará incontestado o desrespeito a este importantíssimo princípio, pois, é clara e evidente a manifestação discriminatória da decisão que trata com rigor os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com inabilitação da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois, é certo que a inabilitação da recorrente fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que teria a proposta mais vantajosa.

Por fim, a decisão de inabilitação merece ser reformada, uma vez que toda a documentação apresentada e guarda estreita conformidade com as exigências da legislação vigente.

3. DO PEDIDO

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão de Licitação a inabilitação da recorrente no certame licitatório, é a presente para requerer o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo e assim dar **PROVIMENTO** para que seja considerada **HABILITADA** e apta a prosseguir nas demais fases do certame, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

Termos em que, pede o provimento do recurso.

Ivna de Alencar Costa

Ivna de Alencar Costa

Advogada

OAB/CE 35.305

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino

CPF: 074.221.613-61

Energy Serviços Eireli-EPP

Sócio-Administrador

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85

Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP- 63.870-000

(88) 3427-2749 / e-mail: energy.servicosluminacao@yahoo.com